

Decreto n.º 32:678

Convindo regulamentar as disposições do decreto-lei n.º 32:677, de 20 de Fevereiro de 1943, por forma a torná-las eficientes e harmónicas com os legítimos interesses do Estado e dos contribuintes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os pagamentos nas tesourarias da Fazenda Pública por meio de vales do correio e cheques destinados a solver dívidas ao Estado, nos termos do artigo 1.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 32:677, de 20 de Fevereiro de 1943, regulamentam-se pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º A formalidade do visto referida no § 2.º do mencionado decreto-lei constitue condição indispensável para que o cheque produza os efeitos referidos no seu artigo 1.º, desde que não seja directamente emitido pelo Banco de Portugal ou Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou suas competentes filiais, agências e delegações.

§ 1.º Os cheques e os vales do correio poderão ser enviados pelo correio, sempre sob registo, aos tesoureiros da Fazenda Pública, com indicação da sua aplicação, cobrando estes a taxa de 1\$ por cada conhecimento pago, isenta de qualquer imposto ou dedução.

§ 2.º A taxa referida no parágrafo anterior, bem como a franquia e registo da carta que o tesoureiro tenha de enviar ao interessado, serão por este remetidos àquele exactor por fora da importância do cheque.

§ 3.º Os conhecimentos pagos por meio de cheques ou de vales do correio, nos termos do § 1.º, serão remetidos pelos tesoureiros aos interessados na volta do correio, com observância, na parte aplicável, do disposto no decreto n.º 7:248, de 25 de Janeiro de 1921, constituindo motivo de procedimento disciplinar a preterição das formalidades devidas.

Art. 3.º Os cheques referidos no artigo 1.º serão transferidos para o Banco de Portugal ou suas agências, como caixa geral do Tesouro, nos mesmos prazos e com as mesmas formalidades aplicáveis estabelecidos para as transferências de fundos em moeda corrente.

§ único. Exceptuam-se do disposto no corpo deste artigo os cheques da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência sacados para o mesmo fim sobre delegações da mesma Caixa que funcionem nas secções de finanças concelhias, os quais seguirão a mesma forma de contabilização, cobrança e transferência dos demais cheques sobre o País.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública**Decreto-lei n.º 32:679**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando a nomeação para qualquer cargo do Estado ou dos corpos administrativos recaia em indivíduo que se encontre prestando serviço militar, considerar-se-á preenchida a respectiva vaga, devendo ao nomeado dar-se posse logo que regresso daquele serviço se a sua apresentação se fizer no prazo de trinta dias a contar do licenciamento.

Art. 2.º Se a qualquer funcionário do Estado ou dos corpos administrativos couber ser promovido enquanto se encontrar prestando serviço militar, ser-lhe-á dada posse do novo cargo quando se verificar a sua apresentação de regresso daquele serviço, fazendo-se a declaração, no auto, de que a antiguidade se conta a partir da data da publicação do diploma de promoção.

Art. 3.º Quando o funcionário chamado obrigatoriamente a prestar serviço militar não possa comparecer a prestar provas em concurso para promoção, prestará essas provas em seguida à cessação do serviço militar, e, conforme a sua classificação, irá ocupar o lugar que lhe competir na escala.

§ 1.º Reconhecendo-se que o funcionário, pela altura em que ingressa na escala, já devia ter sido promovido, far-se-á imediatamente a sua promoção, indo ocupar o lugar que lhe pertença, mas sem o preenchimento da vaga aberta na anterior categoria.

§ 2.º Em execução do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á o respectivo quadro transitória e alterado pela forma ali indicada, até que se dê a primeira vaga em lugar da categoria daquela em que se fez a promoção.

§ 3.º A diferença de vencimento, no ano em que se fizer a promoção, será paga pelas sobras da respectiva verba ou, não as havendo, por reforço da mesma.

Art. 4.º Se fôr absolutamente necessário admitir pessoal para suprir a falta de funcionários do Estado ou dos corpos administrativos que se encontrem prestando serviço militar, e se não se tratar de caso previsto no decreto-lei n.º 32:394, de 17 de Novembro de 1942, far-se-ão nomeações provisórias para os lugares de entrada dos respectivos quadros, adoptando-se a seguinte ordem de preferência:

- a) Candidatos habilitados em concurso, pela ordem de classificação, que reúnam todas as condições;
- b) Quaisquer indivíduos estranhos, com as habilitações necessárias.

§ único. Os correspondentes vencimentos serão aboados em conta das respectivas dotações orçamentais.

Art. 5.º As nomeações provisórias feitas ao abrigo do disposto no artigo anterior caducam imediatamente à entrada ou ao regresso ao serviço do funcionário substituído ou quando se reconheça que o nomeado provisoriamente não convém ao serviço, mas mantêm-se, no caso de vagarem os cargos cujos titulares estavam substituídos, até ao preenchimento das respectivas vacaturas.

Art. 6.º Os indivíduos nomeados provisoriamente de entre os designados na alínea a) do artigo 4.º poderão vir a ocupar vagas das respectivas categorias no mesmo serviço mediante proposta fundamentada do seu director ou chefe e despacho do Ministro competente.

Publique-se e cumpra-se com nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos**Decreto-lei n.º 32:680**

Havendo dúvidas sobre a forma de contagem dos prazos dentro dos quais os contribuintes podem apresentar as suas reclamações sobre contribuições e impostos e

sobre o procedimento a seguir na entrega de documentos juntos a processos contenciosos e administrativos;

Convindo estabelecer normas reguladoras dos prazos a observar no contencioso das contribuições e impostos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos a que se refere o artigo 18.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, serão contados:

a) Do dia imediato, inclusive, ao da abertura dos cofres para a cobrança das contribuições e impostos;

b) Do dia imediato, inclusive, ao da respectiva liquidação, quando eventual, ou da sua intimação ao interessado, se tiver de efectuar-se;

c) Do dia imediato, inclusive, ao do último do trimestre em que se deu a cessação do exercício da indústria, do comércio ou da profissão;

d) Do dia imediato, inclusive, ao do último do trimestre em que teve lugar a dissolução da sociedade anónima ou em comandita por acções;

e) Do dia imediato, inclusive, ao do último do trimestre em que ocorreu o óbito do profissional.

§ único. As reclamações poderão no entanto ser apresentadas antes de iniciados estes prazos, desde que se tenham verificado os factos constantes das alíneas c), d) e e) e, evidentemente, apresentado as respectivas participações.

Art. 2.º O prazo dentro do qual os proprietários de prédios urbanos novos, reconstruídos, melhorados ou ampliados podem pedir a isenção da contribuição predial referida no artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:561, de 10 de Outubro de 1941, é de noventa dias, a contar do imediato, inclusive, ao da data da passagem da respectiva licença para habitação.

Art. 3.º Os documentos juntos a processos contenciosos e administrativos podem ser retirados a requerimento da parte que os juntou, substituindo-se por certidões de teor extraídas nas respectivas repartições ou secções, mediante o emolumento e selo que forem devidos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 32:681

De harmonia com a autorização concedida pelo artigo 5.º da lei n.º 1:993, de 18 de Dezembro de 1942;

Tendo em atenção o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 32:611, de 30 do mesmo mês;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na liquidação e cobrança do imposto sobre os lucros extraordinários de guerra, criado pela lei n.º 1:989, de 6 de Março de 1942, observar-se-ão as disposições do presente decreto.

Art. 2.º O imposto a que se refere o artigo 1.º é devido por todas as pessoas, singulares ou colectivas, que, no exercício do comércio ou da indústria, tenham realizado no ano anterior ao da liquidação lucros superiores aos seus rendimentos líquidos normais, acrescidos de 20 por cento.

§ 1.º Ficam compreendidos nas disposições deste artigo os simples intermediários ou comissários e ainda

aqueles que eventualmente tenham realizado negócios ou transacções de qualquer natureza com percepção de lucros que excedam a normal remuneração do capital empregado ou ao mesmo correspondente.

§ 2.º Para os efeitos da parte final do parágrafo anterior considera-se como remuneração normal do capital o produto de 8 por cento sobre o que fôr empregado ou o que lhe corresponder.

Art. 3.º Consideram-se rendimentos líquidos normais os que corresponderem à média dos realizados nos anos de 1937, 1938 e 1939, ou, na sua falta, por qualquer motivo, os que tiverem servido de base ao lançamento da contribuição industrial do ano a que respeita o imposto, salvo se resultar agravamento injustificado ou se se tratar de contribuintes colectados em contribuição industrial por forma diferente da estabelecida no artigo 5.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, ou, ainda, de empresas em regime tributário especial, hipóteses em que o lucro líquido normal será obtido proporcionalmente, por comparação com outros contribuintes do mesmo ramo ou, na sua falta, de ramos similares, considerados globalmente.

Art. 4.º Da comparação dos rendimentos líquidos normais definidos no artigo anterior, acrescidos de 20 por cento, e os líquidos realizados no ano a que respeita o imposto resulta o lucro extraordinário a corrigir pelos factores de que trata o artigo 6.º deste decreto.

§ único. Para as sociedades anónimas e em comandita por acções o primeiro termo da comparação a que se refere o corpo deste artigo será substituído pela importância necessária a assegurar ao capital nominal rendimento líquido de 8 por cento, seja ou não distribuído aos accionistas, salvo se fôr inferior ao montante daquele.

Art. 5.º Considera-se rendimento líquido para os efeitos do lançamento deste imposto: no comércio, a diferença entre o valor da compra e o da venda; na indústria, o valor da mercadoria já transformada depois de abatidas as despesas com as matérias primas e as de transformação ou de produção. Em ambos os casos serão deduzidas as contribuições inerentes satisfeitas.

Art. 6.º Ao lucro extraordinário que se apurar, mas antes de fixado pela comissão de que trata o artigo 13.º, serão aplicados os factores de correcção que o Ministro das Finanças determinar em despacho publicado no *Diário do Governo*.

Art. 7.º Não estão sujeitos a este imposto os contribuintes a quem se apurem lucros extraordinários, já corrigidos, não superiores a 35.000\$, salvo se aqueles lucros provierem dos negócios ou transacções eventuais referidos no § 1.º do artigo 2.º

Art. 8.º O lucro extraordinário, determinado nos termos deste decreto, poderá, depois de corrigido pelos correspondentes factores, ser dividido em duas fracções, se os contribuintes fornecerem, com a declaração a que se refere o artigo 11.º, os necessários elementos comprovativos:

a) A primeira é constituída pelo lucro extraordinário que proporcionalmente corresponda ao rendimento líquido proveniente ou de um excedente do número das transacções normalmente realizadas ou da aplicação de capitais em novos apetrechamentos e instalações, com vista ao desenvolvimento da produção;

b) A segunda pelo lucro extraordinário que exceder o da alínea anterior.

Art. 9.º As taxas deste imposto são:

a) Para o lucro extraordinário da alínea a) do artigo 8.º, 15 por cento;

b) Para o lucro extraordinário da alínea b) do mesmo artigo e por cada parcela do rendimento líquido nor-